

RESOLUÇÃO Nº 010/2024
de 19 de junho de 2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo de pré-qualificação de marcas, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – Comaja.

O Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – Comaja, Sr. Abel Grave, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social,

RESOLVE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para utilização da pré-qualificação de marcas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – Comaja.

Art. 2º. Entende-se por pré-qualificação, o procedimento seletivo e prévio à licitação, convocado por meio de edital.

Parágrafo único. Do procedimento de pré-qualificação resultará a decisão de que determinada marca apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender às necessidades administrativas.

Art. 3º. Constituem objetivos gerais do procedimento de pré-qualificação:

- I – assegurar que as marcas aprovadas possuam um padrão de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação e formação do banco de marcas;
- III – proporcionar maior precisão e celeridade no andamento dos processos de aquisições, bem como satisfazer os interesses da administração.

Art. 4º. Aplicam-se à pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da veiculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 5º. A pré-qualificação será conduzida por agente ou comissão de contratação, que cumulará a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação das marcas.

Parágrafo único. A critério da comissão, sempre que esta entender necessário, devido à natureza do objeto e suas especificidades, poderão ser convocados, para cada edital de pré-qualificação, profissionais ou equipe de profissionais tecnicamente qualificados, para auxiliar na avaliação dos objetos.

CAPÍTULO II

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DAS MARCAS

Art. 6º. Serão publicados editais de chamamento público para que os interessados apresentem amostras, catálogos, protótipos, prova de conceito, dentre outros, conforme o caso, para a pré-qualificação das marcas.

Art. 7º. O edital deverá explicitar a forma como será processada a pré-qualificação, bem como, por meio de critérios objetivos, informará as características do bem para que a marca seja considerada qualificada.

Art. 8º. O aviso do edital de chamamento público será publicado no Diário Oficial dos Municípios, da FAMURS, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e site oficial do Comaja (www.comaja.com.br).

Art. 9º. Qualquer pessoa, física ou jurídica, será parte legítima para impugnar o edital de chamamento público para pré-qualificação, tanto quanto em relação às regras estabelecidas quanto em relação a descrição do bem.

Art. 10. Qualquer pessoa jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear a pré-qualificação do bem.

Art. 11. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca para pré-qualificação, para um mesmo item, que poderão ser aprovadas, desde que todos os requisitos do edital sejam observados e atendidos, para cada marca.

Art. 12. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar a correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 13. Quando o edital exigir a apresentação de amostras e/ou quando a análise documental não for suficiente, far-se-á a análise no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo este prazo ser suspenso ou prorrogado, se necessário, a critério da comissão.

Art. 14. A avaliação será feita pela comissão de contratação, com apoio de suporte técnico, sempre que entender necessário.

Art. 15. É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de diligência pela comissão de contratação, sempre que entender necessário esclarecer ou complementar uma informação para sua instrução e aferir a marca do bem a ser avaliado, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos para fundamentar decisões.

Art. 16. Sempre que possível os testes de conformidade poderão contar com a participação dos interessados, de forma presencial ou online, os quais poderão, inclusive, indicar, as suas expensas, assistente técnico para acompanhar a avaliação.

Art. 17. Os critérios de avaliação deverão ser definidos em edital, de acordo com o bem a ser avaliado, observando a qualidade e eficiência, para verificação dos requisitos satisfatórios aos interesses da administração e para o fim a que se destinam.

Art. 18. Da decisão do procedimento de pré-qualificação é facultada, aos interessados, a interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado.

Parágrafo único. Eventuais despesas que se fizerem necessárias para instrução da análise do recurso, como a elaboração de laudos e perícias, serão suportadas exclusivamente pelo recorrente.

CAPÍTULO III

DAS MARCAS PRÉ-APROVADAS

Art. 19. As marcas que forem aprovadas no processo de pré-qualificação serão incluídas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “APROVADAS”.

Art. 20. A critério da área técnica, as marcas aprovadas poderão ser submetidas à nova avaliação de conformidade, devendo o fornecedor apresentar amostras do produto quando solicitado.

Art. 21. As marcas cujo produto não atenda aos critérios do edital, que não comprove qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros, será incluída no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “REPROVADAS”.

Art. 22. As marcas cadastradas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “aprovadas”, permanecerão cadastradas pelo prazo máximo de 01 (um) ano, adstrito a vigência dos documentos apresentados, podendo ter seu cadastro cancelado nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação, devidamente comprovadas;

II – constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras dos bens avaliados e os obtidos com o uso dos produtos ou em avaliações posteriores;

III – quando a marca aprovada deixar de atender a qualquer exigência técnica feita no procedimento de pré-qualificação;

IV – quando necessária a atualização das especificações técnicas do item ou do edital e pré-qualificação, e o item deixar de atender às especificações;

V – quando a fabricação se torne, comprovadamente, descontinuada;

VI – quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

§1º Na hipótese dos incisos II e III, competirá aos órgãos adquirentes proceder à avaliação do pedido, e comunicar as divergências ao Comaja, usando dos critérios de aferição pertinentes.

§2º A decisão acerca do cancelamento do cadastro será divulgada no Diário Oficial dos Municípios, da FAMURS, ficando concedido, aos interessados, a interposição de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação, aplicando-se o disposto no parágrafo único, do artigo 18, desta Resolução.

Art. 23. O cancelamento da aprovação será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 24. As marcas cadastradas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “reprovadas”, permanecerá cadastrada pelo período máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar, a qualquer momento, nova avaliação do produto, desde que comprove que o mesmo passou por melhorias e atende as especificações técnicas exigidas no edital de pré-qualificação.

Art. 25. O prazo de validade da pré-qualificação inicia-se após a publicação do resultado no Diário Oficial dos Municípios, da FAMURS e PNCP.

Art. 26. A listagem pública de marcas pré-aprovadas estará disponível no site oficial do Comaja e PNCP.

Art. 27. A pré-qualificação poderá ser utilizada como critério de classificação/desclassificação de propostas em quaisquer processos licitatórios, com objeto correspondente, realizado pelo Comaja, seja para consumo próprio ou para seus Consorciados.

Art. 28. Os editais de licitação, ou instrumentos similares, do Comaja poderão exigir a pré-qualificação de marcas como condição de participação nos processos de aquisição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O edital de chamamento público para pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Art. 30. A pré-qualificação não gera direito a contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Art. 31. As marcas pré-qualificadas e aprovadas não serão exclusivas dos interessados que apresentarem as propostas e amostras para avaliação.

Art. 32. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do objeto aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar o Comaja e providenciar a atualização dos documentos e amostras.

Art. 33. A critério do Comaja, os editais de pré-qualificação poderão conter “marcas de qualidade pré-comprovada”, não sendo necessária a apresentação, por outras pessoas físicas ou jurídicas, destas marcas para avaliação.

Parágrafo único. Consideram-se marcas de qualidade pré-comprovada aquelas já avaliadas pelo Comaja em aquisições anteriores.

Art. 34. As marcas pré-qualificadas poderão ficar suspensas durante o procedimento de reavaliação.

Art. 35. As futuras licitações realizadas pelo Comaja poderão ficar restritas as marcas constantes no rol de pré-qualificadas, desde que respeitado o prazo mínimo para que os bens estejam pré-qualificados.

Art. 36. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Havendo a revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação, ocorre o cancelamento automático dos certificados de aprovação.

Art. 37. Nas licitações e contratações diretas realizadas posteriormente ao procedimento de pré-qualificação, será dada a preferência a realização, sempre que possível e desde que aderente ao objeto da contratação, de procedimento limitado à participação de marcas pré-qualificadas, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirubá – RS, 19 de junho de 2024.

Abel Grave
Presidente